



Aramed Comercial Hospitalar LTDA
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVO E COLOSTOMIA + ILEOSTOMIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.479.444/0001-10, Inscrição Estadual nº. 795.702.069.116, com sede na Avenida Andrade Neves, 295, Centro, Campinas/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e condições previstas no instrumento convocatório, com fulcro no item 4 do Edital, combinado com o artigo 4º, XVIII, Lei Federal 10.520/02, a fim de apresentar a presente.

RAZÕES DE CONTRA-RECURSO

Contra a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas. O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto: registro de preços para eventual aquisição de material hospitalar v.

A Recorrida, pretendendo participar do Pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação e, analisando as exigências ali contidas, participou da disputa de preços, conforme critério de julgamento estabelecido em edital.

I – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

A especificação técnica do produto da empresa vencedora para o item 10, atendemos plenamente aos descritivos do instrumento convocatório, devendo, desse modo, mantendo a classificação o item 10.

Antes de iniciarmos a “discussão” pela parte técnica, os dois produtos que ofertamos nesses itens é da marca: Coloplast. É importante ressaltarmos a seriedade e qualidade dos produtos produzidos pela Coloplast, que é uma multinacional Dinamarquesa, que desenvolve produtos e serviços que tornam melhor a vida de pessoas com condições médicas muito pessoais e realmente íntimas. Trabalhando próximo aos usuários finais e profissionais que usam seus produtos, criam soluções sensíveis às



Aramed Comercial Hospitalar LTDA
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

necessidades especiais. Chamam isso de "Intimate Healthcare", que, em português, significa cuidado dedicado à saúde íntima. Este negócio inclui cuidados com estomias, urologia, continência e tratamento de feridas. Operam em todo o mundo e empregamos mais de 13.000 pessoas.

Vejamos agora quanto aos descritivos técnicos, faremos um paralelo entre as especificações técnicas solicitadas e do produto vencedor. Vejamos:

Referente ao item 10 – Argumentação Técnica

DESCRITIVO EDITAL - ITEM 10: “Barreira protetora de pele em pasta, maleável para selar e nivelar as irregularidades da pele peristomal, composta por gelatina, pectina, Carboximetilcelulose sódica e álcool tubo de 56,7 gramas. Declaração do fabricante ou da detentora do registro do produto junto ao Ministério da Saúde (ANVISA) subscrita por seu representante legal confirmando estar a proponente autorizada a comercializar o item e certificado de boas práticas do fabricante.”


Segundo a peça recursal da empresa CHOLMED informou que o nosso produto não atende ao descritivo do edital do item 10, porém afirmamos que atendemos ao descritivo do edital, além de possuir tubo superior ao do edital, sendo assim mais vantajoso para a administração. Vejamos:

D. INDICAÇÃO, FINALIDADE, USO E APLICAÇÃO A QUE SE DESTINA O PRODUTO:

A **COLOPLAST PASTA PERIOSTOMAL** destina-se a nivelar dobras e irregularidades da pele próxima ao estoma que precisa de proteção extra.

E. ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:

COLOPLAST PASTA PERIOSTOMAL é um produto inerte e uniforme, composta por Vinil Perrolidona / Vinil Acetato PVP/VA, Dióxido de Silício, Metil Vinil Éter, Propandiol, (USP), Propanol (USP), Água Estéril Desmineralizada, Hidroxibenzoato de Metil, Hidroxibenzoato de Butil e Goma Guar.

COLOPLAST PASTA PERIOSTOMAL é um produto não estéril e está acondicionado em tubos contendo 60gr. 

Referente ao item 10 – Argumentação Financeira

Além disso, vamos comparar o valor ofertado pela nossa empresa com o da Cholmed:

Valor unitário ofertado pela Aramed: R\$ 85,69

Total de 600 placas, a Aramed ofertou valor total de: R\$51.414,00



Aramed Comercial Hospitalar LTDA
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Agora vamos ver o valor ofertado pela Cholmed: R\$108,12

Total de 600 placas, a Cholmed ofertou valor total de: R\$ 64.872,00

Ofertamos um valor de R\$13.458,00 MAIS BARATO para o órgão, que a outra empresa.

III – ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele (Resp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Portanto, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). (*grifo nosso*).

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao



Aramed Comercial Hospitalar LTDA

Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31). (grifo nosso).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve **pela invalidade destes últimos.** (grifo nosso).

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:

CF/88

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.** (grifo nosso).*

Dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Carta Magna, coloca-se como um dos principais o Princípio da Legalidade, a respeito do qual, nos ensinou o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Reza o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).*



Aramed Comercial Hospitalar LTDA

Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

Pelo dispositivo legal acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele (Resp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Portanto, todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). (grifo nosso).

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, pág. 31). (grifo nosso).

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a



Aramed Comercial Hospitalar LTDA
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve **pela invalidade destes últimos**. (grifo nosso).

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifo nosso).

Dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Carta Magna, coloca-se como um dos principais o Princípio da Legalidade, a respeito do qual, nos ensinou o saudoso Professor Helly Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Reza o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade** com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).*

Pelo dispositivo legal acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

IV – DO PEDIDO

Ante as premissas expostas, requer-se:

1. Negar provimento ao recurso, movido pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;



Aramed Comercial Hospitalar LTDA
Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 142 - Centro
Campinas/SP - Cep: 13.013-160
Fones: (19) 3201-2926 / (19) 9.9812-0170
e-mail: aramed@aramed.com.br
CNPJ nº 24.479.444/0001-10

2. Desse modo, mantando a classificação da ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para o item 10;

Campinas, 21 de dezembro de 2023.

Aramed Comercial Hospitalar LTDA.
Ararê Pereira da Costa Junior – Sócio
RG: 16.578.244-4
CPF: 023.381.968-13

24 479 444 / 0001 - 10
ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Avenida Andrade Neves, 295 - 11º andar
Salas: 111 - 112 - 133 - 134
Centro - CEP 13013-160
CAMPINAS - SP